

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-012/2005

Altera o caput do art. 159, do Estatuto dos Servidores do Município de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 9, de 03 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 159 da Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Deverá ser concedido horário especial ao servidor estável estudante ou servidor que estiver prestando serviço militar no Tiro de Guerra, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário dessas atividades e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, da remuneração e dos demais direitos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 18 de agosto de 2005.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 112 / 2005
Em 18 de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente

A presente proposição que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre Legislativo dispõe sobre concessão de horário especial ao servidor estudante.

Cabe-nos informar, Senhor Presidente, que atualmente nosso estatuto dispõe sobre a concessão de horário especial para o servidor estudante, incluindo aquele que acaba de tomar posse e iniciar-se no serviço público, de maneira inviável para a Administração Pública e ineficiente para coletividade, usuária do serviço público, pois abre concurso público para nomeação de novos servidores, e, assim, que tomam posse, requerem horário especial, muitas vezes pela manhã e tarde, continuando o Município com carência da mão-de-obra.

Nessa conformidade, a real intenção deste projeto de lei é que o servidor que ingresse no serviço público possa ser submetido ao estágio probatório nas condições estabelecidas em seu edital de concurso, que preconiza justamente a necessidade de carga horária a ser cumprida para bem atender aos usuários do serviço público, para só depois de estável, possa ter horário especial para estudo.

A impossibilidade de conceder horário especial ao servidor estudante que acaba de ingressar nos quadros da Administração Pública Municipal decorre do entendimento de que o servidor que não é estável não adquirir, ainda, a titularidade do cargo para o qual foi nomeado, não podendo, por conseguinte, nele não cumprir a carga horária para estudar, deixando a Administração Municipal carecedora de mão-de-obra.

Na mesma vertente surge a necessidade do estágio probatório, para aferir tanto a aptidão para o serviço público quanto e principalmente os requisitos de assiduidade, pontualidade, produtividade e responsabilidade, que somente podem ser averiguados quando se desempenha as funções conforme requeridas no edital, com disponibilidade para atender o cidadão contribuinte, ferindo o princípio constitucional da eficiência, o fato de assim que se toma posse, informou que estuda uma parte de manhã e/ou tarde.

É claro que a fixação da eficiência como princípio da Administração Pública, o qual, se ainda não demonstra ares de definitividade, representa grande passo no longo caminho a ser percorrido pela Administração Pública brasileira, no sentido de alcançar

atuação que se coadune com os reclamos da efervescente comunidade, sem afastar-se da realidade quanto aos deveres e direitos do servidor público.

Ademais, tal alteração foi estudada e posteriormente realizada tendo como base a insustentabilidade fática de adequar carga horária de novos servidores que estudam na maioria das situações o dia inteiro, com a realidade do serviço público, haja vista, estar existindo mais requerimentos do que possibilidades.

Pela importância que representa a pretendida alteração, tanto por seu fundamento social-financeiro, como pela necessidade da Administração Pública Municipal prestar seus serviços com moralidade e eficiência ao cidadão contribuinte, é que confia-se em que ao projeto, este esclarecido Legislativo dará a merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

PARECER nº 102/2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-012/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº EM-012/2005, de autoria do Executivo Municipal, que altera o caput do art. 159, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa, que o servidor que ingresse no serviço público possa ser submetido ao estágio probatório nas condições estabelecidas em seu edital de concurso, que preconiza justamente a necessidade de carga horária a ser cumprida para bem atender aos usuários do serviço público, para só depois de estável, possa ter horário especial para estudo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação**, do Projeto de Lei Complementar nº EM-012/2005.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005

Roberto Pedro Bento
Relator

Aristides Salgado dos Santos
Presidente

Antônio Geraldo da Silva
Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 143/2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-012/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº EM-012/2005, de autoria do Executivo Municipal, que altera o o caput do art. 159, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 2º, II e § 3º, V da LOM em simetria com o art. 164, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, IV e art. 31 da LOM em consonância com art. 161, Parágrafo Único do Regimento Interno e o art. 30, I, II da Constituição Federal.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles nos ensina:

“A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição – pág. 406).”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** o Projeto de Lei Complementar nº EM-012/2005.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Presidente

Marcos Vinicius Alves da Silva
Membro

